

Em 19/12/01
Assessoria da Planário

Assessoria da Planário

Assessoria da Planário

MENSAGEM
Nº 852/GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

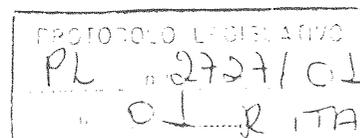
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva a reestruturação da Carreira Desenvolvimento Agropecuário de que trata a Lei nº 806, de 14 de dezembro de 1994.

A proposta visa dar continuidade às ações do meu Governo na busca incessante da valorização dos agentes públicos, principalmente desse segmento de servidores que atuam em importante área governamental, como forma de garantir maior eficiência e efetividade da gestão pública.

A reorganização da política salarial da carreira em foco contempla a extinção de gratificações que distorciam os critérios de remuneração, reajusta o vencimento básico, adequando-o de forma a eliminar a necessidade de complementação deste sempre que se altera o salário-mínimo e, também a criação da Gratificação de Atividade Agropecuária comum a todos os servidores da carreira, no percentual máximo de 210%, a ser concedida de forma gradual, a partir de 1º de fevereiro de 2002, como forma de atender aos limites orçamentários e garantir as vantagens ora propostas aos mencionados servidores.

Considerando-se que o número de cargos de Analista de Desenvolvimento Agropecuário revela-se insuficiente para o cumprimento da sua missão, está sendo proposta a criação de 50 cargos, bem como a definição das especialidades afetas aos seus ocupantes.

Tendo em vista o alcance social e a importância de que se reveste o objeto do presente Projeto de Lei, venho encarecer o exame da matéria em caráter de urgência.

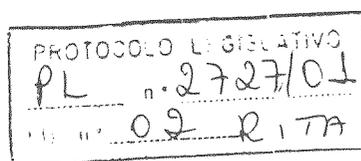


Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares
dessa ilustre Casa Legislativa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 2727 / 2001

Dispõe sobre a Carreira Desenvolvimento Agropecuário, de que trata a Lei nº 806, de 14 de dezembro de 1994, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Carreira Desenvolvimento Agropecuário, de que trata a Lei nº 806, de 14 de dezembro de 1994, composta pelos cargos de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, de nível superior, Técnico de Desenvolvimento Agropecuário, de nível médio e Auxiliar de Desenvolvimento Agropecuário, de nível básico, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Agropecuário, 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a R\$ 373,32 (trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Gratificação de Atividade Agropecuária – GAAgro, a ser concedida aos integrantes da Carreira Desenvolvimento Agropecuário, no percentual máximo de 210%, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado, observados os seguintes índices:

- I – 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2002;
- II – 180% (cento e oitenta por cento), a partir de 1º de março de 2002;
- III – 210% (duzentos dez por cento), a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 4º Os servidores da Carreira de que trata esta Lei não farão jus às seguintes parcelas:

- I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;
- II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994.

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º Ficam mantidas as vantagens pessoais e adicionais assegurados por força de legislação específica aos integrantes da Carreira Desenvolvimento Agropecuário.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, na carreira de que trata esta Lei.



Art. 8º São criadas as especialidades de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, Defesa e Vigilância Sanitária Vegetal, Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal e Inspeção e Fiscalização Sanitária Vegetal, de nível superior, relativas ao cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário.

Parágrafo único. As atribuições das especialidades de que trata o *caput* serão definidas em ato próprio da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

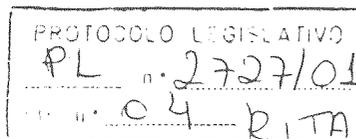
Art. 9º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão originários da Carreira Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário. 



ANEXO

Tabela de Escalonamento Vertical

(Art. 2º da Lei nº , de de de 2002)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (Nível superior)	ESPECIAL	III	310
		II	300
		I	290
	PRIMEIRA	VI	280
		V	270
		IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
	SEGUNDA	VI	220
		V	210
		IV	200
		III	190
		II	180
		I	170
	TERCEIRA	IV	160
		III	150
		II	140
I		130	
		190	
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (Nível médio)	ESPECIAL	III	190
		II	185
		I	180
	PRIMEIRA	IV	170
		III	165
		II	160
		I	155
			150
	SEGUNDA	IV	150
		III	145
		II	140
		I	135
	TERCEIRA	V	130
		IV	125
		III	120
II		115	
I		110	
		130	
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (Nível básico)	ESPECIAL	III	130
		II	128
		I	126
	PRIMEIRA	VI	124
		V	122
		II	120
		I	118
	SEGUNDA	IV	116
		III	114
		II	112
		I	110
	TERCEIRA	V	108
		IV	106
		III	104
		II	102
I		100	

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
 PL nº 9727/01
 05 RITA

3